



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.722317/2011-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.468 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MAURICIO LIMA DE MARCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO QUE NÃO IDENTIFICA O PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR REQUISITO LEGAL. DEDUÇÃO NÃO ADMITIDA.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.

O endereço do emitente é requisito expresso na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução justifica a glosa das deduções a que se referem. A menção do endereço pelo próprio recorrente na peça recursal não é suficiente para sanar a falha documental.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Relatório

5. a Receita Federal possui meios de cruzar as informações do recorrente com a dos profissionais;

6. as exigências comprobatórias feitas pelo Auditor-Fiscal não têm amparo legal.

Não foram juntados outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a comprovação de R\$15.000,00 de despesas com psicólogo, fisioterapeuta e fonoaudiólogo, em que desde a fase de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória dessas despesas com identificação do paciente (fls. 68). Após receber os recibos foram exigidos outros elementos comprobatórios do pagamento.

Até a fase de impugnação foram juntados recibos e declarações dos profissionais, tendo o Órgão Julgador de primeira instância apontado que os recibos não obedecem integralmente os preceitos legais, uma vez que não indicam o endereço nem o nome do paciente.

Note-se que as declarações padecem das mesmas deficiências.

Não obstante as alegações recursais sobre a falta de amparo legal para as exigências de comprovação pela via da movimentação bancária mormente por alegar ter pago em dinheiro, o recorrente não traz nova documentação que supra a falta de indicação dos pacientes e dos endereços dos emitentes, muito embora indique os endereços na própria peça recursal.

A exigência de outros meios de prova justifica-se por duas razões: a) a falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução; b) a indicação do endereço é requisito previsto no inciso II, §2º, do art. 8º da Lei 9.250/1995 e o interessado somente se desincumbe desse ônus probatório quando o documento apresentado contém essa informação.

Portanto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA